



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 022 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003374/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509262

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO OU PROGRAMA APLICATIVO QUE PERMITA OMITIR OS VALORES REGISTRADOS OU ACUMULADOS EM EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTO PELO REFIS. Extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. Recurso Voluntário não conhecido para declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA, detectou que o sujeito passivo rasurou eletronicamente, de forma reiterada, os valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF Daruma, impedindo a acumulação dos valores de vendas.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 383 c/c 413 do Decreto nº 24.569/97 e 37, II, da Lei nº 12.670/96, e sugeriu como penalidade o artigo 123, VII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 200/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05881, Anexo ao Termo de Início, Cópia do AR, Termo de Conclusão nº 2005.12200, Análise de Memória Eletrônica de ECF, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Recibo de Devolução de Documentos, Cópia do Cupom Fiscal, Cópia das leituras X, Leitura Memória Fiscal (ECF 04), Leitura Memória Fiscal (ECF 03), Histórico dos ECF's, Demonstrativo do Uso do ECF por mês, Histórico das Intervenções, Quadro Demonstrativo da emissão de cupons fiscais não registrados na memória fiscal, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR, Termo de Juntada o pedido de Dilatação de Prazo e Pedido de Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/148.

Impugnação às fls. 153/158 argumentando, em síntese, a improcedência do lançamento, haja vista que em tempo algum a empresa autuada adotou qualquer comportamento voltado a rasurar valores constantes na memória fiscal de seus ECF's Daruma. Ressalta a ausência de elementos probatórios.

A decisão monocrática que dormita às fls. 206/214 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 223/244 aduzindo: a inexistência da conduta infracional atribuída à Recorrente; a insuficiência dos indícios para fins de comprovação da infração imputada à Recorrente; importância da prova pericial para o desenlace da presente questão e a impossibilidade do emprego da metodologia de cálculo de que se valeu o autuante.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 316/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 249/254, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 255.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O Processo Administrativo Tributário trazido à apreciação por esta Corte Administrativa versa sobre a acusação fiscal de utilização de dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal.

No caso em espécie, a autoridade fazendária atuante esclarece que as omissões dos valores registrados nos ECF's foram ocasionadas através de rasura eletrônica nos valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF Daruma.

Contudo, a análise do mérito do presente lançamento, embora o sujeito passivo estivesse a *priori* apresentado defesa administrativa, restou prejudicada, uma vez que o contribuinte atuado quitou o crédito tributário com os benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.814/06.

Desta forma, o presente feito deve ser extinto tendo em vista a presença de uma das modalidades de extinção do crédito tributário, qual seja: o pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional e 54, II, “b” da Lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, para que seja Extinto o Processo em face do pagamento do crédito tributário.

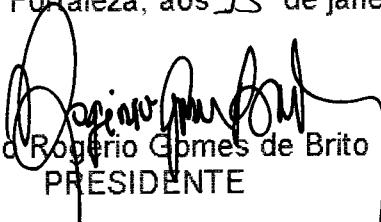
É o Voto.

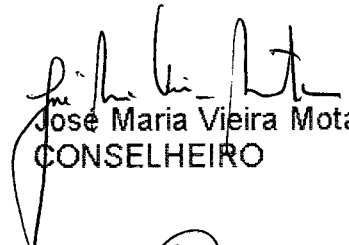
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelos respectivos Conselheiros Relatores nos DAE's (Documento de Arrecadação Estadual) apresentados em sessão pelo representante legal da Recorrente, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto, para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento com o benefício decorrente da lei nº13.418/2006 (REFIS), nos termos dos votos proferidos pelos Conselheiros Relatores e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do estado. Compareceu à sessão, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.



Alfredo R. Gomes de Brito
PRESIDENTE

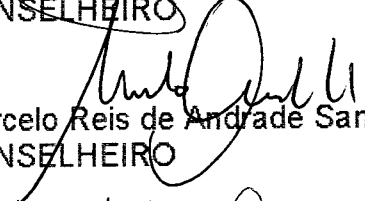

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino
p/ CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO